



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 32, DE 17 DE fevereiro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/02/2025**

**PROCESSO: 22101.009002/2024.44**

**REQUERENTE: A V NETO**

**CGF: 24.011633-1**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA**

**ICMS – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO PELO CETIF – PROVIMENTO DO PEDIDO.**

Pedido de restituição formulado pelo contribuinte referente a ICMS DIFAL pago em duplicidade, no montante de R\$ 2.363,98. A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favoravelmente ao pleito, diante da presença dos documentos fiscais necessários. O requerente comprovou o pagamento duplicado por meio de DAREs, extratos e outros documentos. A análise da Divisão de Arrecadação e do CETIF confirmou a ocorrência da duplicidade.

**Decisão:** Pelo voto do relator, por unanimidade, foi dado provimento ao pedido, com a consequente restituição dos valores pagos em duplicidade, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos moratórios.

## RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de R\$ 2.363,98 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), ref. a ICMS DIFAL recolhido em duplicidade, ep. 13739978. Junta documentação probatória, ep. 13739981.

Com fulcro nos eventos 13784233, 13784235 e 13784236, a representante da Procuradoria Geral do Estado opina pelo deferimento do pedido, "presentes os documentos fiscais necessários".

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo o requerente apresenta comprovantes de recolhimento em duplicidade, contudo, o sistema SIATE não registrou a duplicidade dos pagamentos sob a mesma origem - passe fiscal - como se depreende com a observação dos docs de eventos 13784234, 13784235 e 13784236, em comparação com o extrato de ep. 15210495. Em resumo: é possível que o contribuinte tenha feito pagamento em duplicidade com o mesmo valor, mas o sistema não correlacionou as coincidências de referência de origem - passe fiscal, sequência e nº da nota fiscal.

Outrossim, em nova pesquisa realizada junto à Divisão de Arrecadação, constatou-se que, de fato, foi reconhecido o recolhimento semelhante de R\$ 336,55 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), mas sem vínculo entre os respectivos fatos geradores. Isto já fica demonstrado nos espelhos dos DARES - eventos 13784234, 13784235 e 13784236: apenas um dos espelhos tem a descrição do passe fiscal, número da nota e sequência no Fronteira. O segundo espelho, embora com os mesmos valores, não faz referência aos elementos do fato gerador e, desta feita, já foge à competência deste Contencioso.

Em tempo, durante sessão de julgamento em 14/11/2024, ep. 15067599, conforme decisão unânime dos conselheiros, os autos foram baixados em diligência junto à Divisão de Arrecadação, ep. 15345117, para esclarecimento quanto ao alegado. Com efeito, no evento 15659239, através do CETIF, ficam confirmados os pagamentos em duplicidade.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido para dar-lhe provimento, restituindo-se ao requerente os valores pagos em duplicidade, R\$ 2.363,98, conforme pleiteado, de acordo com o parecer da Procuradora, com a devida atualização e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A V NETO**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, restituindo-se ao requerente os valores pagos em duplicidade, R\$ 2.363,98, conforme pleiteado, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 17/02/2025**.

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 17/02/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/02/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/02/2025, às 14:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/02/2025, às 15:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16318789** e o código CRC **660DA896**.